

Processo nº. 0001366-83.2013.815.0371



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo Interno nº. 0001366-83.2013.815.0371

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Agravante: Banco Bradesco S/A. - Adv.: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB nº 126.504-A) e outros.

Agravado: José Rodrigues da Silva Neto e José Rodrigues da Silva. – Adv.: Francisco Lopes de Lima (OAB/PB nº 13.666).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM HABILITAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SANAR O VÍCIO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. **DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 147/152) interposto pelo **Banco Bradesco S/A** em face da decisão monocrática de fls. 144/145, que não conheceu do recurso apelatório em razão da ausência de regularidade da representação processual.

Aduz o agravante que a decisão monocrática não deve

prevalecer, porquanto evidenciada a regularização da representação no curso do processo, não tendo este Egrégio Tribunal mesmo em sede juízo de admissibilidade indicado qualquer irregularidade, sendo, portanto, imotivado o não conhecimento do recurso apelatório.

Devidamente intimados, os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 159).

É o sucinto relatório.

V O T O

De plano, vislumbro que o presente recurso não merece provimento, porquanto não foram apresentados argumentos capazes de afastar a fundamentação jurídica em que se embasou a decisão internamente agravada, conforme veremos.

Conforme narrado, a decisão agravada não conheceu do apelo interposto pelo agravante, posto que foi assinado por advogado sem poderes de representação, embora tenha sido intimado para sanar a irregularidade na representação, o fez, entretanto, colacionando mais uma vez, substabelecimento com assinatura digitalizada.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se posicionado no sentido de que a assinatura escaneada de procuração ou substabelecimento, por tratar de inserção de imagem em documento, constitui defeito de representação e não pode ser confundida com a assinatura digital, motivo pelo qual deverá ser concedido prazo para o saneamento da irregularidade nas instâncias ordinárias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA DIGITALIZADA. DEFEITO FORMAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[...] 2. "A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em

documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no Aresp n. 439.771/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 991.585/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 01/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA. 1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Compulsando-se os autos, vê-se que a assinatura constante nos substabelecimentos de fls. 85/86 e fl. 106, é escaneada não se tratando de um documento original.

Apesar de sobejamente chamada aos autos para regularizar a situação processual, o agravante trouxe novos substabelecimentos com assinatura digitalizada/escaneada (fl. 106), não corrigindo, portanto, os vícios apontados, deixando de atender, portanto, as determinações do despacho de fl. 102.

O agravante alega, ainda, que a documentação mediante cópia, goza de presunção *juris tantum*, incumbindo à parte contrária impugná-la, o que não houve.

Como se sabe, a regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo Magistrado, em todos os graus de jurisdição, conforme preceitua o § 5.º do art. 337 do NCPC.

Nestes casos, aplica-se o disposto no art. 76, §2º, I do NCPC, *in verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1o (...)

§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

E mais, o art. 104, do mesmo diploma processual dispõe: "*O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente*".

Desse modo, julgo indevida qualquer reconsideração e ratifico todos os termos do *decisum* de fls. 144/145.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO - RECLAMAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO - PRAZO DECORRIDO SEM ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO- Não conhecimento do recurso. - "Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida." (AI 564765, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-07 PP-01362 RTJ VOL-00201-01 PP-00384 RDECTRAB v. 13, n. 142, 2006, p. 102-106 REVJMG v. 57, n. 176/177, 2006, p. 469-472)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004638920168150000, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 20-10-2017)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE

IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DIGITALIZADA EM SUBSTABELECIMENTO. VÍCIO NÃO SANADO. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O substabelecimento com imagem digitalizada da assinatura do advogado que substabelece os poderes a si atribuídos não se equipara à assinatura eletrônica, de modo que não é possível lhe conferir autenticidade. - Não se conhece de recurso interposto por advogado substabelecido, cujos poderes lhe foram transferidos por documento assinado digitalmente.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007427520168150000, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-08-2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SÚPLICA REGIMENTAL APRESENTADA POR FOTOCÓPIA. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS OU APOSIÇÃO DE ASSINATURA. NÃO ATENDIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. - É inadmissível o Agravo Regimental manejado por cópia reprográfica (xerox), sem assinatura original dos advogados habilitados para funcionar no feito. - Certificada a ausência de atendimento à intimação realizada para suprir o vício apontado, o não conhecimento da súplica é medida que se impõe. - Nos termos do art. 1.021, § 4º, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível o relator condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01062055620128152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 21-08-2017)

APELAÇÃO - ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA - SUBSCRIÇÃO POR MEIO DE FOTOCÓPIA - PEÇA APÓCRIFA - INTIMAÇÃO PRÉVIA - CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO. Petição recursal, constante apenas de assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, é considerada apócrifa, não se podendo confundir com a assinatura digital que ampara-se em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui

previsão legal. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de assinatura do subscritor do recurso, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual¹. Porém, quedando inerte, o recurso não deve ser conhecido.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022983920108150351, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 03-07-2017)

EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR SEM HABILITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTABELECIMENTO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. INTIMAÇÃO PARA SANAR A IRREGULARIDADE PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 76, §2º, I, C/C O ART. 932, III, DO CPC DE 2015. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. "A assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de inserção de imagem em documento, não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal." (AgRg no AREsp 774.466/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) 2. A incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte apelante ensejará o não conhecimento do Recurso se esta, após ser intimada, não sanar o vício no prazo concedido.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00425091720108152001, - Não possui -, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 25-10-2016)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo

Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado